

É que, na realidade, as funções exercidas pela recorrente não estão incursas na incompatibilidade contemplada no n. 3.º do art. 558 do E. J. que se refere aos funcionários das administrações-gerais, direcções-gerais e inspecções-gerais de todos os Ministérios, portanto, aos funcionários dos respectivos quadros — e a recorrente não o é.

A sua situação legal é a de contratada, sem usufruir os direitos dos funcionários dos quadros, dado que o respectivo contrato pode ser rescindido a todo o momento, nos termos da lei 1952; não desconta para a Caixa Geral de Aposentações e é remunerada pelo Fundo Nacional do Abono de Família — como tudo se vê do ofício de fls. 19 do processo apenso n. 1.790.

Acresce que alguns dos srs. vogais do Conselho Distrital votaram contra a deliberação recorrida, reputando-a, e com razão, contraditória com a deliberação do mesmo Conselho que propôs a inscrição da ora recorrente como candidata à advocacia exercendo já então as funções que só agora foram consideradas como envolvendo incompatibilidade.

Pelas razões expostas, sou de parecer que deve conceder-se provimento ao recurso, procedendo-se à inscrição da recorrente como advogada. — *Alvaro do Amaral Barata.*

**Parecer de Nuno Rodrigues dos Santos,
aprovado em sessão de 4-5-1962**

Não há incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o das funções de juiz e de subdelegado nos julgados municipais que não sejam as estabelecidas nos diplomas orgânicos dos serviços a que pertencem os funcionários a quem caiba desempenhar esses cargos.

O m.^{mo} juiz da comarca de Moncorvo, por ofício datado de 21 de Março último e por «ter dúvidas acerca da incompatibilidade do exercício da advocacia por parte do subdelegado do procurador da República nos julgados municipais e juízes municipais em questões que decorrem no todo no tribunal das respectivas comarcas, mas especialmente em questões que, não obstante se localizarem na área do julgado, por escaparem à esfera da sua competência, decorrem no

tribunal da comarca, muito embora o julgamento seja efectuado no julgado, como é o caso das acções sumárias e ordinárias — consulta o Senhor Bastonário para «que se digne informar o tribunal, com a urgência possível, sobre se o Conselho Geral da Ordem, com base no disposto no § 8.º do art. 558 do E. J. ou por outro meio, estatuiu doutrina sobre o assunto e, em caso afirmativo, qual».

Efectivamente a questão ora posta já mereceu o estudo e a ponderação do Conselho Geral da Ordem, acontecendo até que os pareceres sobre ela emitidos e aprovados nem sempre se mostraram concordes e coincidentes.

Assim, verifica-se que:

a) Em sessão de 28-11-1956 foi aprovado o parecer do vogal dr. ÁLVARO DO AMARAL BARATA — *Revista*, ano 19, n. 3-4, p. 383 — pronunciado no sentido de «que os notários do sexo masculino em exercício nas sedes dos tribunais municipais são magistrados do Ministério Público pelo que se encontram legalmente inibidos de advogar».

b) Em sessão de 28-12-1956 foi aprovado novo parecer do mesmo vogal — *Revista*, ano 19, n. 3-4, p. 407 — segundo o qual «os notários colocados nas sedes dos julgados municipais não podem exercer advocacia, porque são magistrados do Ministério Público».

c) Em sessão de 10-5-1957 foi aprovado o parecer do vogal dr. FERNANDO DE ABRANGHES-FERRÃO — *Revista*, ano 20, p. 115 — concluindo que

- 1.º A incompatibilidade estabelecida no art. 562, n. 2.º, do E. J. respeita unicamente a magistrados judiciais ou do M. P.
- 2.º O exercício de funções de magistrados não confere a categoria de magistrado a quem as exerce, pelo que os notários que, por inerência do cargo, desempenham funções de subdelegados nos julgados municipais não são magistrados do M. P.
- 3.º Consequentemente, não estão abrangidos pelo disposto naquele n. 2.º do art. 562.
- 4.º Por isso, os notários providos em lugares de 3.ª classe sedes de julgados municipais podem advogar nas respectivas comarcas, com excepção da área jurisdiccional do julgado (lei 2.049, art. 60, n. 3.º, § 2.º e 3.º).

5.º Igual doutrina, e pelas mesmas razões, é de aplicar aos conservadores do Registo Predial que, por inerência de funções e nos termos do disposto no art. 20 do E. J., desempenham as funções de juizes municipais.

Foi esta a doutrina que prevaleceu e de harmonia com a qual se têm, desde então, resolvido as questões suscitadas pelo exercício simultâneo da advocacia e das funções de subdelegado ou juiz de julgados municipais.

Como é fácil verificar, nunca se apreciou o problema à luz do disposto no § 8.º do art. 562 do E. J. — certamente por se entender não haver motivo para aplicar ao caso este preceito, visto não se poder considerar atentatório da dignidade ou do decoro do advogado o exercício, a que se entregue, das funções de juiz ou de subdelegado dos julgados municipais.

Finalmente, também importa reconhecer que o dec. 43.460, de 31-12-1960, no seu art. 558 — que veio substituir o art. 562 do antigo E. J., com as alterações que já haviam sido introduzidas neste pelo dec.-lei 39.704 —, e o Estatuto Judiciário em vigor, no seu art. 591, não determinaram nem introduziram nova regulamentação susceptível de prejudicar a doutrina assente ou de justificar, por qualquer forma, uma revisão da mesma.

Assim e do exposto, parece lícito concluir que a resposta a dar à consulta formulada pelo m.^{mo} juiz do tribunal da comarca de Moncorvo deve e pode consistir no seguinte:

a) O Conselho Geral da Ordem já apreciou, e insistentemente, a questão posta — relativa à incompatibilidade entre a advocacia e o exercício das funções de juiz e subdelegado do M. P. nos julgados municipais.

b) A doutrina assente é no sentido de não haver uma incompatibilidade de carácter total e absoluto entre aquelas funções, mas incompatibilidade e limitações não directamente fixadas no actual Estatuto Judiciário, posto que resultantes do determinado nas leis reguladoras dos serviços públicos a que pertençam os funcionários a quem caiba o desempenho das funções de juiz e subdelegado do M. J. (no caso, o art. 40 do regulam. aprovado pelo dec. 44.064, de 28-11-1961, alínea g), por força do disposto no art. 591 daquele Estatuto).

c) A referida doutrina permanece válida após a publicação do dec.-lei 43.460, de 31-12-1960, e do actual Estatuto Judiciário — visto os preceitos que a suscitaram e em que se fundou não terem sido por estes diplomas alterados. — *Numo Rodrigues dos Santos.*

**Parecer do vogal Fernando Baptista da Silva,
aprovado em sessão de 8-6-1962**

É de trinta dias o prazo para o Bastonário alegar nos recursos que interpuser de decisões consideradas benévolas.

O Conselho Distrital de Lisboa veio solicitar deste Conselho Geral, nos termos e ao abrigo do n. 12.º do art. 571 do E. J., parecer sobre a interpretação do art. 61 do novo Regulamento Disciplinar, em vigor desde 1-10-1961, porque, tendo surgido dúvidas quanto à oportunidade em que o Bastonário pode alegar nos recursos por si interpostos nos casos em que tenha sido proferida uma decisão considerada benévola, é conveniente fixar critérios e estabelecer uniformidade no andamento dos processos.

Nos termos do art. 57 do Reg. Disc., das decisões dos conselhos cabe recurso para o Conselho Superior, podendo interpô-lo o queixoso, o arguido, o Bastonário e o Ministério Público.

O princípio desta disposição é de que há sempre lugar a recurso, com excepção das decisões referidas no n. 3.º do indicado artigo.

O recurso só pode ser interposto por aqueles que o artigo menciona.

O prazo para a sua interposição, nos termos do art. 58, é
de 8 dias a contar da notificação;
de 15 dias a contar da afixação do edital;
de 30 dias para o Bastonário a contar da comunicação a que se refere o art. 56.

Interposto o recurso segue-se o que se encontra exposto no art. 61. Dispõe este artigo que, interposto recurso, será facultada a vista do processo na Secretaria por 10 dias ao recorrente e por outros 10 dias ao recorrido, os quais poderão, naqueles prazos, apresentar